



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/03/2016.

### Item 57

**TC-092/026/14**

**Prefeitura Municipal:** Jaú.

**Exercício:** 2014.

**Prefeito:** Rafael Lunardelli Agostini.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**O processo em pauta trata das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAÚ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014.**

**A fiscalização "in loco" foi realizada pela Bauru/UR-2** que, em relatório juntado às fls. 192/286 dos autos, apontou falhas de ordem formal<sup>(1)</sup>, as quais foram parcialmente justificadas, por ocasião da defesa (fls. 303/378), sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados, cabendo, no entanto, recomendações e ressalvas.

**Assessorias de ATJ, Chefia e o Ministério Público de Contas, após analisarem todo o processado, opinam pela emissão de parecer prévio favorável, com recomendações.**

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

---

<sup>1</sup> Planejamento das Políticas Públicas, o Acesso à Informação e o Sistema de Controle Interno; Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas e Demais Aspectos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE JAÚ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2014**, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas, quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para prejudicar a totalidade dos demonstrativos apresentados.

**Assim**, considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa; considerando, também, o posicionamento do Ministério Público de Contas; e considerando, ainda, o atendimento aos índices constitucionais e legais, a saber: no **ensino** (art. 212 da CF), o percentual aplicado foi de **26,92%** das receitas de impostos, próprios e recursos transferidos; **Fundeb**, dos recursos advindos daquele fundo, **97,44%** (a parte residual diferida/2,56% foi aplicada até março do exercício subsequente) foram destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, sendo que, do total aplicado, **71,57%** foram **direcionadas aos Profissionais do Magistério**; e, ainda que os **dispêndios com pessoal e reflexos tenham comprometido 37,44%** da receita corrente líquida; **30,45%** da receita de impostos na Saúde; e a **Execução Orçamentária tenha apresentado o superávit de 5,80%**,

**VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho as recomendações propostas pelos Órgãos Técnicos da Casa (fls. 408/414) e pelo Ministério Público de Contas (fls. 416/417), as quais deverão ser endereçadas por ofício.

Ressalvo, para instrução complementar em autos apartados distintos, os contratos n°s 8821 e 8823/2014, objetivando a execução de obras, reforma e ampliação de Unidades Básicas de Saúde. Devendo, o expediente n° 346/002/12, acompanhar o apartado a ser formado decorrente do contrato n° 8823/2014.

Determino à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa (fls. 303/378).

Quanto ao expediente n° 827/002/14, que acompanha os presentes, determino o seu arquivamento, já que a matéria nele abordada, foi objeto de comentário em item próprio do relatório da fiscalização.

**É O MEU VOTO.**

SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

Alp.